



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013150-35.2014.815.0000.

Origem : 2ª Vara de Executivos Ficiais da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Agravante : Município de João Pessoa.
Procuradora : Cintia Leitão Bernardo e Cristiane Lima Cezar Leitão.
Agravado : Paulo Vieira Diniz.
Advogados : Izaias Marques Ferreira e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PESQUISA E PENHORA. RENAJUD. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIAS DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS SOBRE POSSÍVEIS VEÍCULOS EM NOME DO DEVEDOR. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO DO RECURSO.

- As Restrições Judiciais de Veículos Automotores, em virtude do próprio clamor da praxe forense e do natural entrave burocrático que as pesquisas direcionadas aos competentes órgãos de trânsito ocasionavam ao deslinde processual, sofreram grande impacto após a criação do sistema RENAJUD. Essa nova ferramenta eletrônica passou a interligar o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

- A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em respeito à própria essência do sistema em debate, bem como ao contexto histórico de sua criação, revela-se no sentido de que não há óbice para a

utilização do sistema RENAJUD, sobretudo por se tratar de um mecanismo útil e necessário à efetivação das determinações judiciais, regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

- Não se justifica o indeferimento do pedido de pesquisa/restrição de veículos em nome executado, através do sistema RENAJUD, em se sabendo que o objetivo do referido convênio é, exatamente, disponibilizar uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Município de João Pessoa** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais que, nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta em face de Paulo Vieira Diniz, indeferiu o pedido de bloqueio RENAJUD de veículos da propriedade do executado, sob o seguinte fundamento:

“No que pertine à penhora de bens móveis, observa-se que o bem móvel tem a sua transferência de propriedade através da tradição, que é a entrega da coisa ao adquirente, diferentemente do que ocorre com os bens imóveis que necessitam de formalidades.

Sabe-se que é muito usual a venda do veículo sem a alteração dos dados do seu proprietário junto aos órgãos ou departamentos de trânsito, razão pela qual, a busca pelo Judiciário de automóveis em nome do executado e, conseqüentemente, a sua penhora, sem a efetiva certeza da atual propriedade do bem, dará causa às diligências desnecessárias, dispendiosas e temerárias, com possibilidade de causar constrangimentos indevidos a terceiros, além de ferir o princípio da segurança jurídica.

Certo é que, em uma unidade judiciária, onde tramitam mais de 20.000 (vinte) mil processos, diligências desnecessárias e temerárias, sem a certeza da efetividade, indubitavelmente prejudicam o bom andamento dos trabalhos e violam o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º LXXVI da Carta Constitucional, e mais grave, acresce o custo

judiciário na manutenção do processo pela perpetuação de atos a requerimento da Fazenda sem a certeza de sua eficácia.

Aproveita-se para esclarecer, que este juízo tem deferido, rotineiramente, penhora on line pelo sistema BACENJUD em respeito e consideração por ser inacessível a exequente em face da obrigatoriedade do sigilo fiscal e bancário, o que, com todo respeito, não acontece com as certidões patrimoniais de bens imóveis ou móveis que podem ser obtidas junto aos cartórios e órgãos competentes, respectiva e diretamente, pela parte interessada, sem a necessidade do patrocínio do Judiciário”. (fls. 41).

Em suas razões, defende a dificuldade da promoção da execução fiscal, aduzindo que a decisão do magistrado *a quo* é desarrazoada, principalmente quando se leva em consideração que o bloqueio de dinheiro e aplicações financeiras titularizados pelo devedor prescinde de todas as diligências possíveis, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a ferramenta em discussão tem a finalidade de assegurar a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Ressaltou que *“o agravante sempre diligenciou de forma célere e responsável, de modo que não pode ser punido pela inexistência de recursos técnicos/humanos para satisfazer o pedido”*. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para determinar que o juízo *a quo* realize a consulta no sistema RENAJUD.

Contrarrazões ofertadas (fls. 53/54), pleiteando o desprovimento do recurso, aduzindo que *“apesar de ser um sistema de cooperação entre o judiciário e o DENATRAN com a finalidade de identificar proprietários de veículos automotores, mas a questão do acionamento é uma faculdade do juiz não uma obrigatoriedade de realizar consulta RENAJUD, como quer impor a edilidade”*.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 57) opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Prefacialmente, cumpre registrar que estão presentes os requisitos processuais de admissibilidade, razão pela qual conhecimento do recurso interposto.

Na controvérsia, como exposto, o recorrente pleiteia a reforma da decisão interlocutória a fim de que seja determinado ao juiz de

primeira instância, após a consequente realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD a fim de encontrar veículos do executado passíveis de penhora, que proceda ao bloqueio dos respectivos bens móveis, acaso existentes.

Como é sabido, as Restrições Judiciais de Veículos Automotores, em virtude do próprio clamor da praxe forense e do natural entrave burocrático que as pesquisas direcionadas aos competentes órgãos de trânsito ocasionavam ao deslinde processual, sofreram grande impacto após a criação do sistema RENAJUD, desenvolvido mediante um acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades e o Ministério da Justiça.

Essa nova ferramenta eletrônica passou a interligar o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL. – RENAVAL.

Pois bem, percebe-se claramente que a finalidade da criação desse novo mecanismo consistiu na conferência de maior celeridade processual e, principalmente, maior efetividade da devida prestação jurisdicional, ultrapassando-se os limites da mera declaração do direito sem que fosse possível a sua concretização, haja vista que as execuções nem sempre logravam êxito em decorrência do natural entrave a busca de bens do devedor.

Nesse cenário, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em respeito à própria essência da ferramenta em debate, bem como ao contexto histórico de sua criação, revela-se no sentido de que *“não há óbice para a utilização do sistema RENAJUD, sobretudo por se tratar de um mecanismo útil e necessário à efetivação das determinações judiciais, regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ”* (Acórdão n.682432, 20130020015184AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2013, Publicado no DJE: 12/06/2013. Pág.: 86).

Dessa forma, não se justifica o indeferimento do pedido de pesquisa/restrição de veículos em nome executado, através do sistema RENAJUD, em se sabendo que o objetivo do referido convênio é, exatamente, disponibilizar uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz.

Assim como a penhora online, a penhora via sistema RENAJUD está apoiada no princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, e tem o claro propósito de promover o resultado frutífero da execução do crédito tributário, motivo pelo qual não se pode negá-la ao exequente.

Ora, criar-se entraves à utilização do sistema questionado é o mesmo que inutilizá-lo, em nítido desrespeito ao próprio jurisdicionado,

restringindo de forma injustificada os meios que garantem a celeridade da tramitação do processo, garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

Nesse sentido, confira-se os seguintes arestos de nossos Tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSULTA AOS SISTEMAS BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS AO DISPOR DA PARTE EXEQUENTE. Com a nova redação do art. 655 do CPC, deve o julgador utilizar-se dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, independentemente do prévio esgotamento dos outros meios para a localização de bens do devedor passíveis de penhora”. (TJMG; AGIN 1.0699.09.094762-2/001; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 11/07/2013; DJEMG 19/07/2013). (grifo nosso). (grifo nosso).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO. SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice para a utilização do sistema RENAJUD, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça. CNJ, sobretudo por se tratar de um mecanismo útil e necessário à efetivação das determinações judiciais. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido”. (TJDF; Rec 2014.00.2.002984-4; Ac. 770.447; Terceira Turma Cível; Rel^a Des^a Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 26/03/2014; Pág. 222). (grifo nosso).

No caso dos autos, o não deferimento da forma de busca e bloqueio de bens móveis do demandado, tal qual requerido pela edilidade exequente, consiste em uma injustificável negativa de adequada promoção da tutela judicial, demonstrando a necessidade da utilização da ferramenta do RENAJUD.

Há de se destacar, por fim, que o fundamento de ser usual a venda de veículos, sem o cumprimento dos requisitos legais de tradição entre o vendedor e comprador, não tem o condão de ser empecilho à efetivação de uma medida tendente a realizar satisfatoriamente um direito creditício. O costume contrário ao ordenamento jurídico não pode legitimar a pretensão de escusa do devedor de ter seu patrimônio ordinariamente investigado para a devida prestação jurisdicional.

Nesse sentido, veja-se:

“PENHORA 'ONLINE'. SISTEMAS 'ARISP' E RENAJUD'. 1. Apesar das diversas diligências promovidas pelo credor, não foram localizados bens passíveis de constrição nem depósitos em conta bancária dos devedores. 2. No recurso repetitivo n. RESP 1112943 / MA. Recurso Especial 2009/0057117-0. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado com repercussão geral, o E. STJ decidiu pela desnecessidade de esgotamento de diligências para a penhora de dinheiro via sistema BacenJud, em razão da observância da ordem legal de prelação do art. 655, do CPC. 3. Considerando-se, portanto, que o credor vem sendo diligente, bem como que sua pretensão observa a ordem legal (já que não foi encontrado dinheiro para ser penhorado), de se deferir o pedido de bloqueio de veículos ou imóveis em nome dos executados. 4. Recurso provido”. (TJSP; AI 2006855-73.2014.8.26.0000; Ac. 7344992; Valinhos; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Melo Colombi; Julg. 05/02/2014; DJESP 14/02/2014). (grifo nosso).

Em caso análogo, esta Corte de Justiça igualmente decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL - Agravo de Instrumento Execução de título extrajudicial - Devedor citado - Apresentação de exceção de pré-executividade - Rejeição - Pedido de penhora on line deferido - Não localização de numerários - Pedido de expedição de ofícios ao Detran e a Receita Federal - Possibilidade - Agravo de Instrumento provido. Havendo sistemas que permitem ao juiz o acesso à existência de patrimônio penhorável, dando efetividade à prestação jurisdicional art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, não há razão para impor ao exeqüente a realização de diligências dispendiosas para a utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD”. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090258985001 - Órgão (Terceira Câmara Cível) - Relator Des. Genésio Gomes Pereira Filho - j. em 21/05/2012).

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, reformando a decisão vergastada para determinar ao juízo *a quo* que proceda à pesquisa no sistema RENAJUD, tal qual requerido pela edibilidade agravante, efetivando os devidos mecanismos para o bloqueio de veículos automotores porventura existentes no nome do devedor recorrido, dando prosseguimento ao trâmite executivo.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator